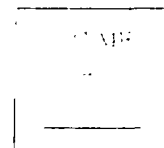




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.004216/00-15
Recurso nº : 126.868

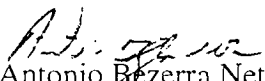
Recorrente : MM EXTRAÇÃO E MOAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

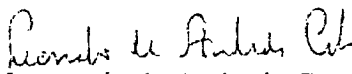
RESOLUÇÃO Nº 203-00.703

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MM EXTRAÇÃO E MOAGEM LTDA.**

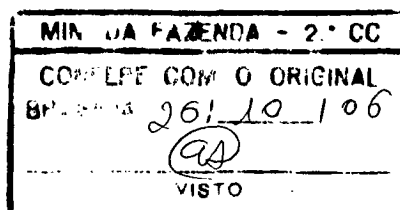
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

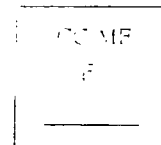
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 11543.004216/00-15
Recurso nº : 126.868

Recorrente : MM EXTRAÇÃO E MOAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, no valor total de R\$ 37.641,57 referente a supostos créditos pela entrada de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. A requerente apresenta também pedido de compensação desse crédito com débitos do PIS, Cofins, IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro relativo a diversos períodos de apuração.

A partir da Informação Fiscal de fls. 285/287, a Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES emitiu o Parecer Seort nº 3109/2002 (fls. 290/291) que por sua vez serviu de base para o Despacho Decisório nº 11543.004216/00-15 que indeferiu o pleito. O Parecer registra que a interessada dá saída a produtos não tributáveis pelo IPI. Conforme art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, deverão ser estornados os créditos referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação desses produtos.

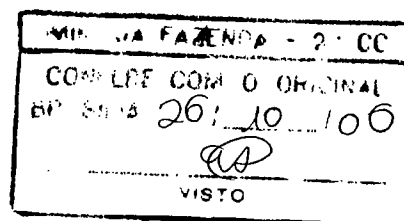
A decisão menciona que o pedido não obedeceu ao art. 2º, § 2º, inciso II, da IN SRF nº 33/99 pelo qual o pedido de ressarcimento deve abranger o final de cada ano-calendário. Ressalta o Parecer que, em relação ao crédito oriundo da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, apenas os insumos entrados no estabelecimento a partir de 01/01/99 dão direito ao crédito.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 295/299) acompanhada de documentos (fls. 300/351), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a solicitante defende que a não-cumulatividade garante o crédito mesmo em relação à aquisição de insumos utilizados em produtos não tributados. Esse princípio asseguraria também a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 à operações anteriores a 01/01/99, até porque esse dispositivo teria natureza interpretativa. Questiona as restrições feitas pela IN SRF nº 33/99 à utilização do crédito, argumentando que um princípio constitucional não poderia ser hostilizado por norma inferior.

O órgão julgador de primeira instância proferiu decisão (fls. 356/364) negando provimento à solicitação e ratificando o entendimento do Parecer Seort nº 3109/2002

Inconformada, a empresa recorreu (fls. 311/352) a este colegiado requerendo a realização de perícia e ratificando as demais razões expostas na peça impugnatória.

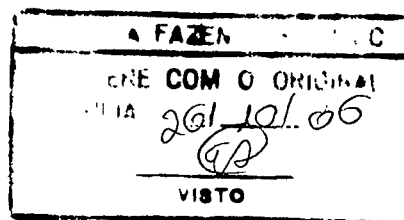
É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004216/00-15
Recurso nº : 126.868



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No pedido de ressarcimento (fl. 01), a recorrente menciona como base legal da solicitação a Constituição Federal e o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Na Informação Fiscal (fls. 285/287) o servidor responsável salienta que a aplicação do citado dispositivo só tem vigência a partir de 01/01/99. Salienta também que o objeto social da interessada é a extração, industrialização e comercialização de substâncias minerais classificadas como não tributáveis.

Assim, ao pronunciar-se pelo indeferimento do pleito a fiscalização baseou-se como razões de decidir tanto no prazo de vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99 como no § 3º do artigo 2º da IN SRF nº 33/99, que estabelece o não aproveitamento do crédito referente à aquisição de insumos aplicados em produtos não tributados.

É importante registrar que os dispositivos mencionados tratam de assuntos diversos, ainda que intrinsecamente ligados. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o crédito do IPI na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. De acordo com o art. 4º da IN SRF nº 33/99, o dispositivo abrange os insumos ingressos no estabelecimento a partir de 01/01/99.

O § 3º do artigo 2º da IN SRF nº 33/99, por sua vez, inibe o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos se estes forem aplicados na industrialização de produtos não tributados.

Assim, se a fiscalização afirma que o objeto social da recorrente envolve a extração, a industrialização e a comercialização de produtos não tributáveis, não há que se discutir a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, e do art. 4º da IN SRF nº 33/99, que se referem à industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero.

Verifica-se também, pelo exame da documentação trazida aos autos, que as Notas Fiscais de aquisição de insumos foram emitidas em data posterior a 01/01/99. Sob esse aspecto, em tese ressalte-se, não haveria a restrição do art. 4º da IN SRF nº 33/99.

Assim, não ficou claro na presente situação sob que circunstância ocorreu a aplicação do art. 4º da IN SRF nº 33/99, se é que foi aplicado. Assim, entendo que o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscalizadora preste os seguintes esclarecimentos:

1. Todos os produtos industrializados pela empresa são classificados como não tributados perante o IPI?
2. Se a resposta ao quesito anterior for positiva, como ocorre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do art. 4º da IN SRF nº 33/99, que se referem a produtos isentos e tributados à alíquota zero?
3. Se a empresa também industrializa produtos isentos ou tributados à alíquota zero, informar qual montante do pedido refere-se à aquisição de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF

Fl.

Processo nº : 11543.004216/00-15
Recurso nº : 126.868

insumos usados nesses produtos. e se a aquisição ocorreu na vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99:

4. Cientificar o sujeito passivo do teor da diligência, facultando-lhe manifestação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

